



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

DESPACHO: 01/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1066, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 179 da lei nº 5.869/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 179

Parágrafo único. O prazo igual ou inferior a um quinquídio se suspenderá nos dias em que não houver expediente forense."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir distorção no atinente ao cômputo dos prazos processuais.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No sistema atual, o Código de Processo Civil determina sua suspensão apenas quando da superveniência de férias. Tais prazos correm normalmente nos feriados e finais de semana.

Em relação aos prazos mais extensos, não há a ocorrência de quaisquer prejuízos para o advogado, pois há tempo para o trabalho e para o descanso. Todavia, no caso dos prazos considerados exíguos, ou seja, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias, tem o advogado patrocinador da causa prejudicando seu repouso semanal, além, é claro, da qualidade de seu trabalho, que muitas vezes depende de pesquisas que não têm como ser realizadas nos finais de semana.

Pelas razões expostas, creio ser este projeto de lei de grande interesse não só para os que advogam como também para aqueles que são por ele representados, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Almino Affonso, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06/06/99 às 18:30 hs
Nome	J. Pedro
Ponto	3250



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

CAPÍTULO III
Dos Prazos

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que
lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.066/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 24/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.066 ,DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, propondo a inclusão de parágrafo único ao art. 179 do Código de Processo Civil, visa estabelecer que o prazo igual ou inferior a um quinquídio se suspenderá nos dias em que não houver expediente forense.

De acordo com a inclusa justificação, procura-se corrigir distorção no atinente ao cômputo dos prazos processuais, na medida em que, quando se trata de prazos exíguos, tem o advogado patrocinador da causa prejudicado seu repouso semanal, bem como a qualidade de seu trabalho, muitas vezes dependente de pesquisas que não têm como serem realizadas nos finais de semana.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão; esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



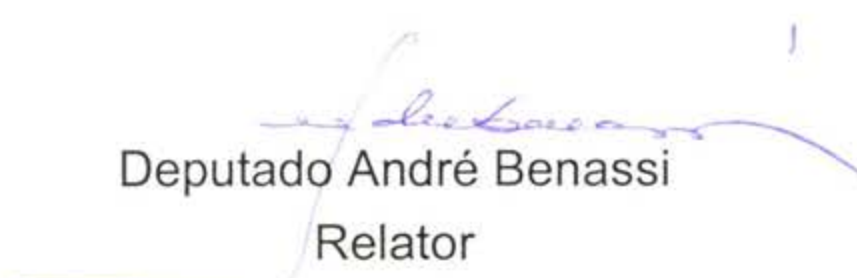
CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos requisitos prévios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, ressaltando-se quanto a esta o art. 3º (cláusula de revogação genérica), a ser suprimido, e a redação do "caput" do art. 1º, a ser corrigida.

No que tange ao mérito, a inclusão do novel parágrafo único ao art. 179 do CPC parece plenamente justificável, pois estar-se-á dando à parte, por seu advogado, a oportunidade de melhor preparar suas peças processuais, sem atropelos, o que muito contribuirá para uma correta distribuição de justiça, fim maior do processo. A medida significará, ainda, uma humanização do trabalho do causídico.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.066/99.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1999.


Deputado André Benassi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

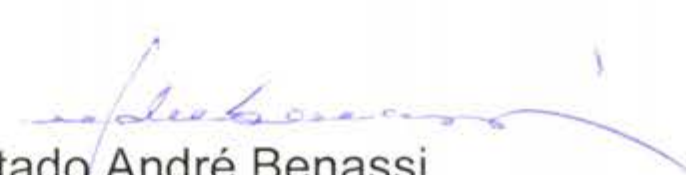
EMENDA Nº 01 AO PL Nº 1.066/99

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....”

Sala da Comissão, em *02* de *outubro* de 1999.


Deputado André Benassi
Relator



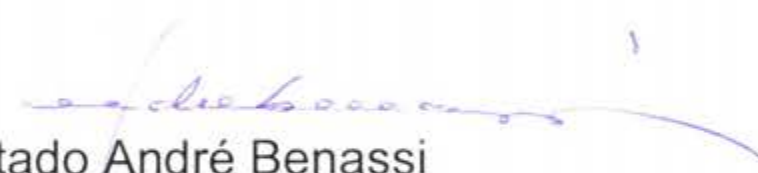
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 02 AO PL Nº 1.066/99

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1999.


Deputado André Benassi
Relator

91005901-020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 1999

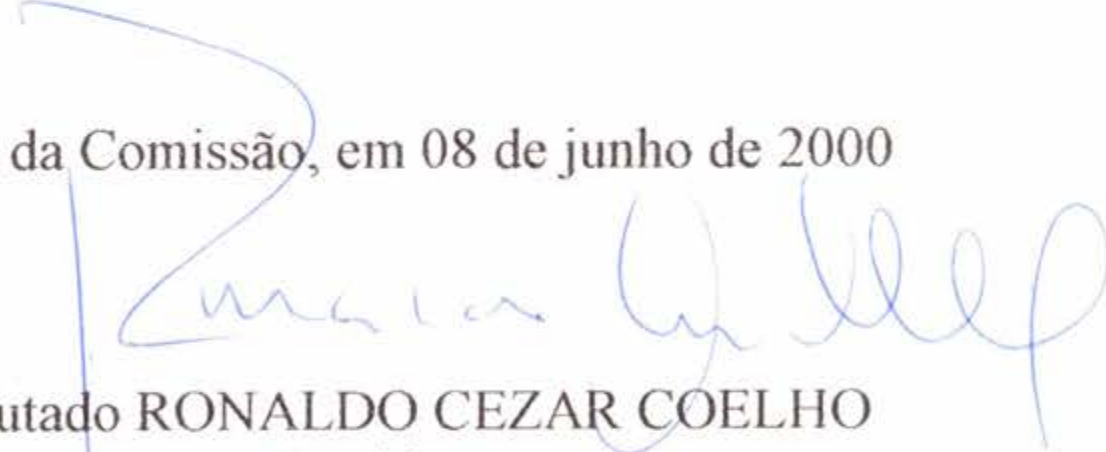
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.066/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

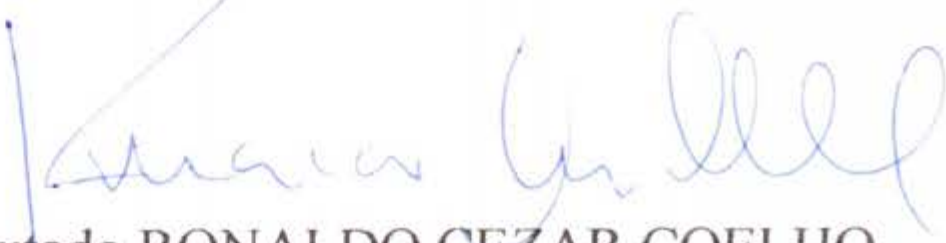
Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....”

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

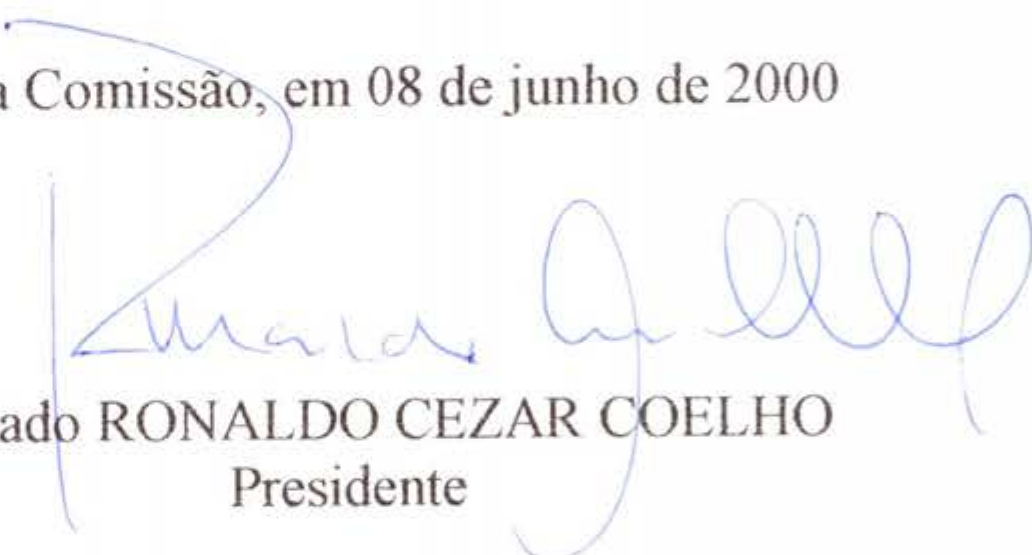
PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.066-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 13/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 449-P/2000 – CCJR

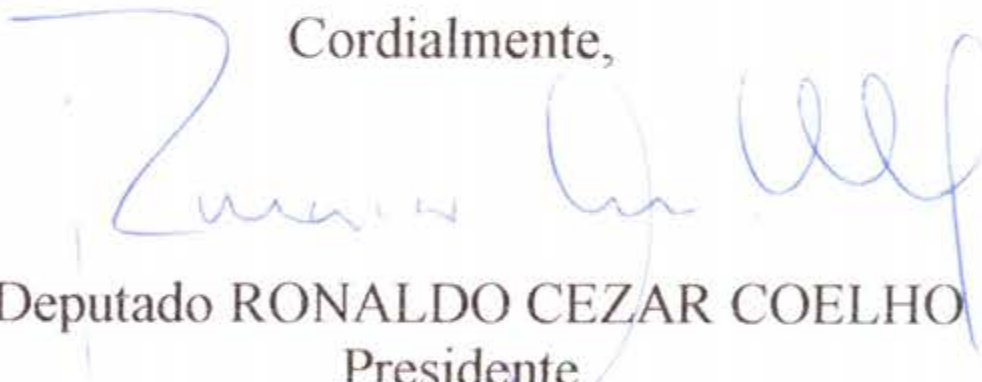
Brasília, em 13 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 1.066/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL - DIA MES	
Recebido	<i>Lyvia</i>
Orgão	<i>CCP</i> <i>23 44/0</i>
Data:	<i>13-7-00</i>
Ass:	Ponto: <i>5735</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.066-B, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 179.

Parágrafo único. O prazo igual ou inferior a um quinquídio suspender-se-á nos dias em que não houver expediente forense."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13.09.2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.066-B, DE 1999

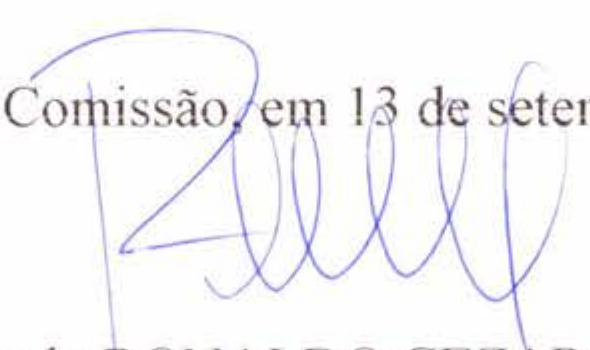
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado André Benassi, ao Projeto de Lei nº 1.066-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaie Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

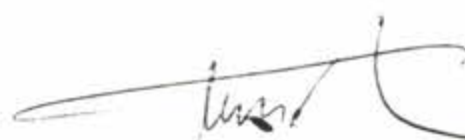
PS-GSE/313 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.066, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 179.

Parágrafo único. O prazo igual ou inferior a um quinquídio suspender-se-á nos dias em que não houver expediente forense."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.066

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio.

RUBENS BUENO
(PPS-PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

01.06.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

24.06.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 24108/99, pág. 36249 col. 01

24.06.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

18.08.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ANDRÉ BENASSI.

08.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANDRÉ BENASSI, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

VIDE-VERSO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

08.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela aprovação, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
(PL 1.066-A/99).

MESA

02.08.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões). de: 02 a 08.08.00.

MESA

10.08.00 Of. SGM-P- 646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.066-A, DE 1999 (Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinqüídio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 179 da lei n.º 5 869/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 179

Parágrafo único. O prazo igual ou inferior a um quinquídio se suspendera nos dias em que não houver expediente forense."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo corrigir distorção no atinente ao cômputo dos prazos processuais.

No sistema atual, o Código de Processo Civil determina sua suspensão apenas quando da superveniência de férias. Tais prazos correm normalmente nos feriados e finais de semana.

Em relação aos prazos mais extensos, não há a ocorrência de quaisquer prejuízos para o advogado, pois há tempo para o trabalho e para o descanso. Todavia, no caso dos prazos considerados exíguos, ou seja, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias, tem o advogado patrocinador da causa prejudicando seu repouso semanal, além, é claro, da qualidade de seu trabalho, que muitas vezes depende de pesquisas que não têm como ser realizadas nos finais de semana.

Pelas razões expostas, creio ser este projeto de lei de grande interesse não só para os que advogam como também para aqueles que são por ele representados, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Almino Affonso, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

CAPÍTULO III
Dos Prazos

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que
lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.066/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 24/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, propondo a inclusão de parágrafo único ao art. 179 do Código de Processo Civil, visa estabelecer que o prazo igual ou inferior a um quinquídio se suspenderá nos dias em que não houver expediente forense.

De acordo com a inclusa justificação, procura-se corrigir distorção no atinente ao cômputo dos prazos processuais, na medida em que, quando se trata de prazos exíguos, tem o advogado patrocinador da causa prejudicado seu repouso semanal, bem como a qualidade de seu trabalho, muitas vezes dependente de pesquisas que não têm como serem realizadas nos finais de semana.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão; esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

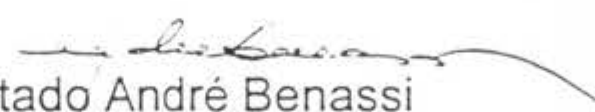
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos requisitos prévios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, ressaltando-se quanto a esta o art. 3º (cláusula de revogação genérica), a ser suprimido, e a redação do "caput" do art. 1º, a ser corrigida.

No que tange ao mérito, a inclusão do novel parágrafo único ao art. 179 do CPC parece plenamente justificável, pois estar-se-á dando à parte, por seu advogado, a oportunidade de melhor preparar suas peças processuais, sem atropelos, o que muito contribuirá para uma correta distribuição de justiça, fim maior do processo. A medida significará, ainda, uma humanização do trabalho do causídico.

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.066/99.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1999.


Deputado André Benassi

/Relator

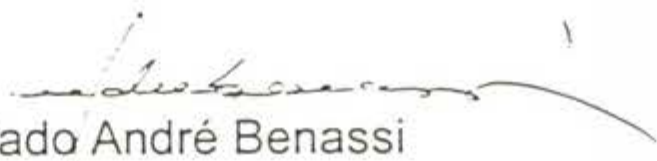
EMENDA Nº 01 AO PL Nº 1.066/99

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....”

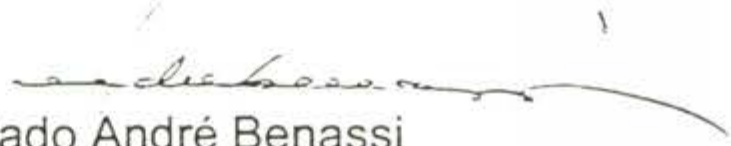
Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1999.


Deputado André Benassi
Relator

EMENDA Nº 02 AO PL Nº 1.066/99

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1999.


Deputado André Benassi
Relator

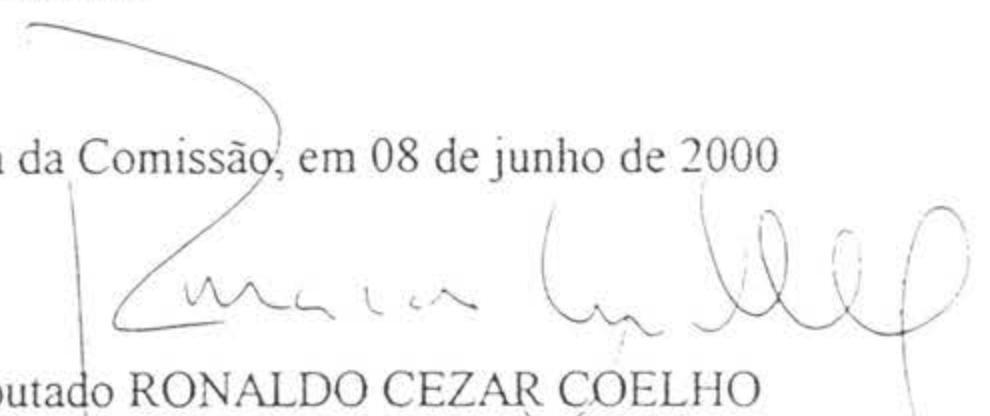
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.066/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Nelo Rodolfo, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

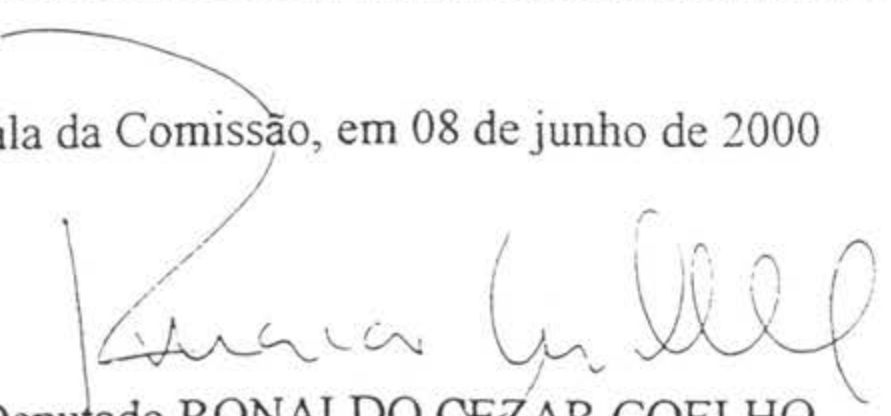
Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....”

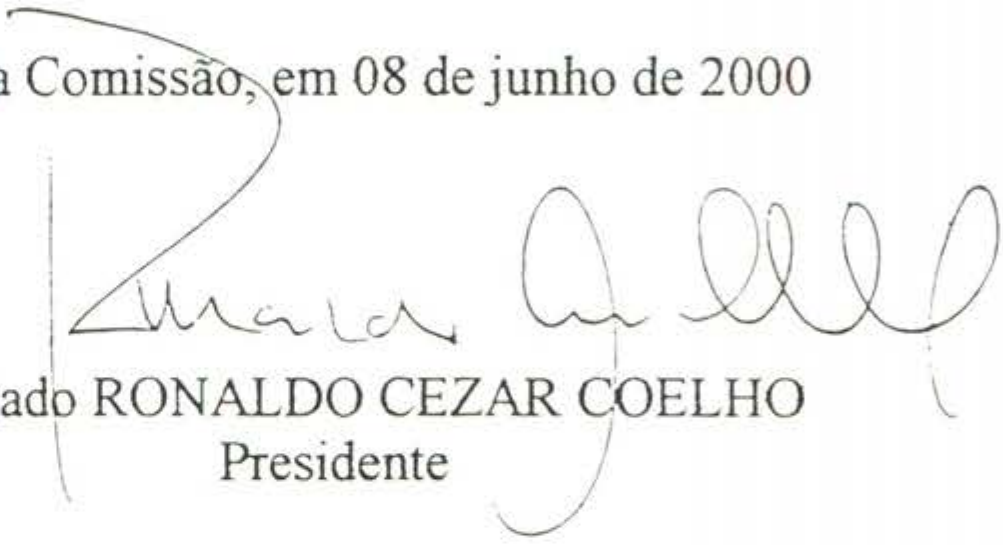
Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 222/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 1.066/99.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 43

Ponto: 670

Ass: VGT

Origem: 1ª Secret.

Ofício nº 222 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

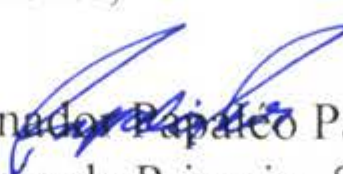
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2000 (PL nº 1.066, de 1999, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo ao art. 179 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos prazos judiciais iguais ou inferiores a um quinquídio”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

EM, 08 / 02 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete